

os alumnos, alem das provas de frequencia e exames, a obrigação de fazer durante os dois ultimos semestres, duzentos e quarenta dias de boa pratica pharmaceutica em pharmacia hospitalar.

Art. 6.º As Faculdades de Medicina e de Sciencias pörão á disposição das Escolas de Pharmacia os laboratorios, museus e material necessarios ao ensino.

Art. 7.º As disciplinas constantes do 1.º grupo e bem assim a chimica biologica do 2.º grupo (artigo 4.º) serão cursadas nas Faculdades de Sciencias. O curso de microbiologia será feito nos laboratorios das Faculdades de Medicina.

Art. 8.º Para o ensino da pharmacotechnia e estagio pharmaceutico utilizar-se-hão as seguintes pharmacias hospitalares:

Em Lisboa: Pharmacia do Hospital de S. José;

Em Coimbra: Pharmacia dos Hospitales da Universidade;

No Porto: Pharmacia do Hospital de Santo Antonio.

Art. 9.º Alem dos cursos constantes do quadro geral (artigo 4.º) podem os Conselhos Escolares ordenar outros cursos, facultativos, desde que o julgamento conveniente ao aperfeiçoamento scientifico e especialização technica dos alumnos.

Art. 10.º O curso tem uma parte obrigatoria (trabalhos praticos, provas de exame e estagio) e uma parte facultativa (lições magistraes e lições com demonstração).

Matrícula, inscrição, frequencia e provas

Art. 11.º São necessarios para a admissão ás Escolas de Pharmacia:

1.º a) Certidão em que os alumnos provem ter completado deseseis annos de idade;

b) Certificado do registo criminal;

c) Certidão em que provem haver concluido o curso geral dos lyceus ou documento de habilitação que lhe seja legalmente equiparado.

2.º Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, um dos cursos de pharmacia anteriores á carta de lei de 19 de julho de 1902.

Art. 12.º A frequencia de qualquer cadeira ou curso é autorizada, mediante os diversos documentos de habilitação e as propinas de inscrição fixadas na seguinte tabella:

Cursos annuaes	20\$000 réis
Cursos semestraes	10\$000 réis
Cursos trimestraes	5\$000 réis

Art. 13.º A habilitação dos alumnos é julgada por exames que constam de provas praticas e provas theoreticas.

Art. 14.º Haverá duas epochas de exames: uma em março e outra em julho, isto independentemente dos demais trabalhos escolares.

Art. 15.º Os exames theoreticos teem lugar depois dos alumnos terem sido aprovados nos exames praticos respectivos.

Art. 16.º O jury dos exames é escolhido pelos Conselhos Escolares.

Art. 17.º Os professores patentearão ao jury as indicações requisitadas da Secretaria sobre a assiduidade dos alumnos, que constarem do livro do ponto, e bem assim as demais notas de frequencia e aproveitamento nos trabalhos obrigatorios.

§ unico. A valorização do tirocinio pratico (artigo 5.º) é feita pelo professor de pharmacotechnica de acordo com o director do serviço que o alumno frequentou.

Art. 18.º O alumno excluido nas provas de um exame só pode repeti-lo na epocha seguinte.

Art. 19.º Concluidos os exames de cada dia proceder-se-há á votação nos termos do artigo 80.º do decreto com força de lei de 19 de abril de 1911, sobre a constituição universitaria.

§ unico. Findos os exames, o jury deliberará os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

Art. 20.º Ao quadro geral das disciplinas (artigo 4.º) correspondem dois exames, pertencendo um ás materias do 1.º grupo e outro ás materias do 2.º grupo.

Art. 21.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame do 2.º grupo é necessario que apresentem um certificado do exame do 1.º grupo, e alem d'isso um certificado em que provem haver frequentado as diversas cadeiras e cursos, considerados em conjunto, durante oito semestres.

Art. 22.º A informação final do alumno obtem-se tomando a media arithmetica das informações dos dois exames (prova pratica e theoretica com valorização conjunta) e tirocinio pratico.

Admissão ao professorado

Art. 23.º O corpo docente compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, primeiros assistentes e segundos assistentes.

Art. 24.º O provimento d'estes logares é feito por concurso, por distincção e por antiguidade.

§ unico. Os concursos serão sempre annunciados no *Diario do Governo* e, por edital, nas tres Universidades da Republica.

Art. 25.º Para que os candidatos a segundos assistentes possam ser admittidos ás provas de concurso devem, nos prazos legais, apresentar os seguintes documentos:

1.º Publica forma do diploma de pharmaceutico;

2.º Attestados de bom comportamento moral e civil;

3.º Certificado do registo criminal;

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar;

5.º Attestado medico de que não padecem de molestia contagiosa ou doenca que prejudique a applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio;

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia e ao país.

Art. 26.º Findo o prazo do concurso, o director da Escola convocará a reunião do Conselho para examinar os documentos, admittir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade e para constituir o jury que tem de examiná-los.

§ unico. Para que os candidatos sejam admittidos ás provas do concurso, é necessario que sejam considerados habilitados por maioria dos votantes.

Art. 27.º O Governo publicará os regulamentos necessarios á effectivação dos concursos.

Art. 28.º Terminados os concursos, os candidatos aprovados são classificados em merito absoluto e relativo; e os mais classificados, em numero igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente com a categoria de segundos assistentes, e passam a auxiliar os trabalhos praticos.

Art. 29.º Os segundos assistentes são nomeados por dois annos, findos os quaes teem de deixar a Escola se não forem reconduzidos.

§ unico. Os segundos assistentes reconduzidos podem concorrer ao lugar de primeiros assistentes, se houver vaga, sendo o concurso documental e effectuado perante os professores da Escola, e não perdem o seu lugar senão por promoção.

Art. 30.º Os primeiros assistentes auxiliam os professores nas demonstrações e experiencias do curso, dirigem os trabalhos praticos dos alumnos e regem os cursos de que forem encarregados pelo Conselho Escolar.

Art. 31.º Os primeiros assistentes são nomeados por tres annos, findos os quaes teem de deixar a Escola, se não forem reconduzidos.

§ unico. Os primeiros assistentes reconduzidos podem concorrer ao lugar de professor, se houver vaga, sendo o concurso ainda documental e effectuado perante os professores da Escola.

Art. 32.º A promoção a professor ordinario faz-se por antiguidade de serviços, podendo, entretanto, o Conselho Escolar propor a nomeação para tal lugar de pessoa de excepcional valor que tenha prestado relevantes serviços á Sciencia.

Art. 33.º Igualmente poderá, sob proposta do Conselho Escolar, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario e extraordinario, primeiro assistente e segundo assistente, pessoal docente de outra Escola uma vez que o pessoal chamado tenha categoria e aceite.

Art. 34.º Nos laboratorios haverá ajudantes em numero determinado pelos respectivos directores e que teem por função especial auxiliar o ensino.

Podem ser ajudantes: os segundos assistentes, os alumnos da Escola que já tenham exame do grupo a que o laboratorio pertence e os diplomados em pharmacia que queiram seguir a carreira do magisterio.

§ unico. No caso dos concorrentes serem em numero superior ao das vagas, abrir-se-há concurso documental.

Art. 35.º O pessoal dirigente e docente das Escolas compör-se-há, para cada estabelecimento, de um Director, e dos professores e assistentes seguintes:

Tres professores ordinarios;

Um professor extraordinario;

Um primeiro assistente;

Dois segundos assistentes.

Art. 36.º O Conselho de cada Escola compõe-se:

a) Dos professores privativos ordinarios e extraordinarios;

b) Dos professores de 2.ª secção de Faculdade de Sciencias;

c) Dos professores do 1.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de Sciencias;

d) Dos professores de Zoologia e Botanica (2.º grupo da 3.ª secção da Faculdade de sciencias);

e) Dos professores de Bacteriologia e Pharmacologia da Faculdade de Medicina.

Art. 37.º A regencia das cadeiras pertence aos professores privativos da Escola. Os cursos serão regidos por professores ou assistentes e a sua distribuição será feita pelo Conselho.

Disposições transitorias

Art. 38.º Os alumnos actualmente inscritos nos diversos annos das Escolas de Pharmacia, continuam a frequentar as cadeiras, sendo os exames feitos nos termos da legislação vigente ao tempo da inscrição.

Art. 39.º A actual cadeira de toxicologia e chimica legal passa a constituir um curso regido nas condições geraes dos restantes cursos instituidos por este diploma.

Art. 40.º São extinctos os logares de preparador, ficando o pessoal existente exercendo as funções de segundos assistentes, sem direito a promoção.

§ unico. Os preparadores que hajam prestado provas do concurso e que tenham actualmente pelo menos 5 annos de bom e effectivo serviço, poderão ser promovidos desde que o Conselho assim o entenda e represente ao Governo.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir,

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Reorganização dos serviços artisticos e archeologicos e das Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto

Relatorio

No cumprimento de um plano largamente estudado, o Governo, depois de, com o decreto de 19 de novembro de 1910, ter assegurado a integridade e a conservação das obras de arte existentes no país, sobretudo das que sejam ou se presumam de origem nacional, vem, com os presentes decretos, reformar os serviços artisticos e archeologicos e o ensino das artes plasticas.

E não podia deixar de ser assim. Por todos os titulos, esta reforma impunha-se, pois, neste ponto, os antigos dirigentes não limitaram o seu desleixo a deixar perder a quasi totalidade do que, através de successivas depredações, nos restava ainda, no meado do seculo XIX, do nosso já então reduzidissimo patrimonio artistico. Levaram a sua incuria mais longe, não procurando sequer, pela coordenação de elementos já existentes, mas dispersos e mal aproveitados, constituir um ensino artistico, que, embora em bases modestas e harmonico com as forças do país, pudesse, entretanto, vir a pôr-nos entre as nações mais cultas no logar que, sob esse ponto de vista, nos compete.

Depois, não deve esquecer-se que um Estado, quanto mais democratico é, mais obrigações tem para com o artista. A democracia, visando á mais ampla igualdade, acaba por completo com as castas e com as communidades, que, nos regimes antigos, eram, precisamente, os grandes protectores da arte, os seus verdadeiros Mecenas. E, acabando com essas instituições anachronicas e substituindo-se a ellas nas suas funções, pertencem-lhe, é claro, tambem, os deveres que pertenciam áquellas. Somente cumpre-lhe praticá-los com outra nobreza, que é a consequencia da valorização que o artista deve ter numa sociedade abertamente liberal.

Nascida do povo, a arte, mesmo a mais requintada, como a do seculo XVIII, não deixou nunca de ser uma das mais altas afirmações da sua força. E assim, ainda sob os punhos de renda de um La Tour ou a casaca de seda de Wateau, como alguns annos mais tarde, entre nós, sob a figura plebeia de Machado de Castro ou a mais mundana de Sequeira ou Vieira Portuense, provou sempre como o calor illuminante da sua chamma levantava até ás mais altas *élites* o homem de origem a mais obscura e humilde. As velhas corporações, de onde, aqui e lá fora, saíram tantos brados de revolta contra as oppresses e abusos do alto, essas são tambem um testemunho — e flagrante — da moralizadora acção politica da arte, como educadora dos meios populares.

E, nesta orientação, é já hoje um axioma que, sem a arte do povo, a arte para o povo seria uma utopia. O levantamento da primeira é que ha de determinar o engrandecimento da segunda; e esse levantamento impõe-se agora tanto mais, quanto, estando, dia a dia, a extinguirem-se os dogmas que dominavam a velha humanidade, é, como nunca, necessario para que o povo sinta a arte, que ella seja filha das suas obras.

Só assim elle lhe poderá querer com o mesmo amor entranhado e frutificante com que, nas epochas medievas, o rustico canteiro queria á cathedral que erguera com as proprias mãos e o ignorado entalhador ou o esquecido ferreiro ao objecto humilde por elle mesmo concebido e realizado.

Sob este ponto de vista, que se afigura ao Governo o verdadeiro, educar é ainda instruir. E, como a educação do povo é um dos fitos mais nobres que cabem aos dirigentes de um país, o Governo procurou, nestes dois decretos, estabelecer o mais amplamente possivel as bases dos serviços de bellas-arts e archeologia e do ensino artistico, confiado em que realizará por essa forma, simultaneamente, dois dos mais altos fins da sua missão.

A reforma anterior, que os presentes decretos revogam, enfermava de varios males; mas o maior — e esse confessado, até, pelo seu relator — era o seu character restricto. A actual é muito mais ampla e, em harmonia com os principios geraes adoptados pelo Governo, o mais descentralizadora possivel. É este, mesmo, junto com o principio da maxima protecção, o espirito da presente reforma — procurando, por um lado, o Governo, no fito de nacionalizar a nossa arte, regionalizar o ensino, tanto quanto o permite a actual educação artistica portuguesa, e dispensando-lhe, pelo outro, a maxima protecção, dentro dos reduzidos recursos do Thesouro. Nem collectivismo é outro, excessivos como todos os radicalismos, se coadunam, de forma alguma, com o estado presente da nossa educação artistica.

Nesta orientação, para os effectos da conservação do nosso patrimonio de arte, divide o Governo o país em tres circunscricções, aproveitando para sede dos Conselhos a quem incumbe a direcção suprema dos serviços artisticos, nas respectivas areas, as cidades de Lisboa, Coimbra e Porto; e isto, já pela localização que teem estas cidades, já pelos factores especiaes de que dispõem, factores estes que teem mantido, nellas, uma indistincta preponderancia artistica, através da nossa historia.

É innegavel que tanto Lisboa, como Coimbra e o Porto, são o centro das regiões do sul, centro e norte do país, como innegavel é tambem que, pondo-se de parte as ter-

ras a que a deslocação da corte, em épocas remotas, levou o engrandecimento temporario do seu fausto, é nestas tres cidades que, por variadas causas que seria ocioso repetir aqui, se tem mantido uma especie de hegemonia artistica, que as impõe para sede das instituções a que é, agora, confiada a guarda dos monumentos, a direcção suprema dos museus e outras funcções de caracter artistico, na respectiva area.

Com isto, não pretende, porem, o Governo, centralizar só nestes pontos a riqueza artistica nacional, reunindo nelles, como, em tempos, se pretendeu já para Lisboa e Porto, todos os objectos de arte, moveis, actualmente dispersos de norte a sul de Portugal. Guiado por um espirito moderno, o Governo sabe bem quanto o país tem a lucrar com essa disseminação das obras de arte e quanto perderia grande parte d'ellas, uma vez que fosse feita a sua remoção, por lhes faltar assim o ambiente para que foram criadas e em que attingem, consequentemente, o maximo brilho.

Nesta conformidade, determinou já o Governo, no referido decreto de 19 de novembro, que tão somente deveriam dar entrada nos museus (museus que deveriam ser, de preferencia, os da região, desde que lá existissem, ou houvesse possibilidade de os criar) as obras de arte, cuja integridade ou bom exame soffressem com a sua collocação actual. As restantes deseja o Governo que continuem no seu logar de origem, embora sob a guarda e inspecção, absolutamente indispensaveis, dos Conselhos a cuja area pertençam. Com o que só terá a lucrar a educação regional do povo e a riqueza publica geral e local, por serem essas obras, depois de tratadas e devidamente exhibidas e conhecidas, um innegavel attractivo para o *touriste* nacional e estrangeiro.

Nesta mesma orientação, procurou o Governo, logicamente, no segundo dos decretos que seguem, reorganizar as Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, de forma que, tanto uma como a outra, possam educar e formar artistas em condições de o ensino ali ministrado ser, tanto quanto possível, integral, não sendo, como até aqui, quasi um mero subsidio ou preparação para o estudo no estrangeiro.

Para este fim aumenta-se á Escola de Bellas Artes do Porto, o numero de professores, e, ao mesmo tempo que se reduz de um anno o curso preparatorio, e se divide, conforme o curso especial a que os alumnos se destinam, o ultimo anno d'aquelle curso, sobrecarrega-se com mais uma classe o curso de architectura e torna-se dependente da pratica de dois annos, em obras do Estado ou de particulares, a concessão do diploma aos architectos, os quaes, preenchidas estas condições, deverão certamente offerecer as necessarias garantias profissionais.

Satisfazendo antigas e justissimas reclamações, acaba-se com a denominação de «cadeira de desenho historico» e «cadeira de pintura historica», por estas designações, que representavam uma tradição, felizmente abolida, não terem hoje nenhuma razão de ser. E, acabando-se com esses titulos, remodela-se, sob um ponto de vista mais liberal, o ensino na primeira d'aquellas cadeiras, acabando-se com o desenho copia de estampa, de ha muito condemnado. Os alumnos começarão logo a desenhar do relevo, habituando-se, desde o começo, a ver as cousas pela sua verdadeira forma e volume, e passando, depois, o mais cedo possível, a copiar do natural. É esta a melhor maneira de os identificar com a vida, a cuja transplantação a arte, essencialmente, visa, e evita-se ainda assim o encher-se-lhes o cerebro de formulas que só servem para os esterilizar, aniquilando-lhes, aos que o tem, o temperamento que o ensino deve, sobretudo, cultivar e desenvolver.

Sob proposta da Academia de Bellas Artes de Lisboa, suprime-se tambem o ensino especial da pintura de paisagem, passando o actual proprietario da respectiva cadeira a dedicar-se, com os outros dois professores da especialidade, ao ensino da pintura em geral.

As Escolas de Bellas Artes de Lisboa e Porto são, a bem dizer, escolas especiaes de applicação; a ellas devem chegar, pois, os alumnos já com a preparação adquirida nos cursos da escola primaria, em vez de, como até aqui succedia, virem completa-la, fragmentariamente, junta com o ensino artistico. Por isso se exige d'ora ávante, como titulo de admissão á frequencia das duas referidas Escolas, a certidão do exame de instrucção primaria superior. Comtudo, como medida transitoria, e para não ir porventura prejudicar bruscamente a frequencia ás nossas Escolas de Bellas-Artes, estatue-se que, durante os tres primeiros annos lectivos que se seguirem á publicação da presente lei, vigore um regime que se aproxima sensivelmente do actual.

Completando o seu pensamento de nacionalização da arte, e em harmonia com o que é hoje, lá fora, corrente geral, o Governo modifica tambem o regime das pensões, substituindo-as por bolsas de viagem.

A pratica universal tem mostrado que, uma vez o artista feito, o contacto excessivo com um mestre é antes prejudicial que vantajoso. Chegado ao momento em que começa a possuir o seu *métier*, um artista deve fazer-se com impressões de todos, e só as muitas suggestões, variadas e boas, podem evitar-lhe, pela comparação cuidada e reflectida, o deixar-se absorver inteiramente pelo mestre que segue e que o entusiasma. Aprende assim, dos processos dos artistas cujas obras admira, só o que é fundamental (e que já vagamente sabia da sua educação na escola), e, o que é talvez mais importante, educa simultaneamente a sua alma na magnifica lição espiritual que essas mesmas obras certamente lhe dão.

Os pintores e esculptores, sem desprezar o ensino que tem a colher das obras dos grandes artistas de todos os

generos, irão, sobretudo, ver e estudar as obras dos mais illustres mestres das suas especialidades e aprenderão, com elles, como se é grande pela sinceridade e amor da verdade, e como a solidez da construcção é sempre essencial á durabilidade do que se constroe. O architecto aprenderá, por sua vez, nos grandes e pequenos monumentos, consagrados pelo genio dos seus autores, que a principal grandeza de um edificio é a que deriva da sua harmonia, e que, qualquer que seja a sua importancia, lhe é sempre essencial um absoluto accommodamento, não só á natureza do seu destino, mas ainda ao aspecto da paisagem e ás condições climatologicas do meio em que esse edificio é erguido.

Complemento fundamental do ensino artistico e elemento essencial da educação geral, sob todos os aspectos, os museus merecem ao Governo, na actual reforma, um grande cuidado. E, sem querer encerrar nelles todos os valores artisticos actualmente dispersos pelo país, o Governo procura valorizá-los, tornando-os, a par dos nossos mais bellos monumentos, padrões, tanto quanto possível, vivos, da nossa cultura e modo de ser typico, através dos tempos. E, como circunstancias especiaes, de momento, facilitam, com o engrandecimento das colleções já existentes, o seu desdobração em outras, cuja organização era, ha muito, unanimemente reclamada, o Governo, no cumprimento da sua missão de instrucção e educação, procura ampliá-las racionalmente, de forma que desempenhem o papel que lhes pertence.

Verdadeiros institutos de arte e historia, como, por toda a parte, são considerados, geralmente, os museus, pelos problemas essenciaes ao conhecimento da evolução geral da humanidade que as suas colleções representam, os de arte antiga revestem para nós, sob o segundo d'aquelles aspectos, uma excepcional importancia, pela pouquissima expansão que tem tido, em Portugal, os estudos da especialidade. Tudo o que se tem feito, e que é relativamente muito, dadas as condições do meio, deve-se unicamente ao esforço patriótico e absolutamente desinteressado de um escasso numero de benemeritos escritores. E, por isso e por ser fundamental para o conhecimento integral da vida portugueza o estudo da maioria das obras que hão de constituir aquelles museus, o Governo, de harmonia com o que se faz na França, Alemanha, Inglaterra, Belgica, Hollanda, Italia, Austria e demais países, para com estes e os outros museus de arte, quer confiar a direcção dos que comprehendem a colleção dos nossos artistas de épocas passadas a artistas ou eruditos da especialidade, de reconhecida competencia.

Pelo que respeita ao serviço dos monumentos, a reorganização é profunda. Reconhecido que o antigo Conselho dos Monumentos Nacionais, — a cujos vogaes se deve muitissimo, pelo desinteressado esforço que nelle prodigalizaram —, não podia corresponder ao fim a que era destinado, o Governo, no mesmo intuito de descentralização, substitue-o por tres commissões, que, pela sua constituição, pela sua sede e pela collaboração que lhes é assegurada, de architectos devem corresponder em absoluto ao objectivo que se tem em vista. Satisfaz assim o Governo as reclamações que, ha muito, vinham sendo apresentadas pelas corporações de arte e de archeologia do país e até por muitos dos vogaes do extincto Conselho, satisfazendo tambem os votos emitidos nos congressos internacionais da especialidade.

E, ao delimitar sob este ponto de vista, as areas dos Conselhos de arte e archeologia, não esqueceu o Governo a maior ou menor importancia dos elementos aproveitaveis nas diferentes sedes, criando, nesta orientação, junto do Museu Ethnologico, um curso livre de archeologia nacional, ao mesmo tempo que em reformas successivas tratará de restabelecer, nas Faculdades de Letras, cursos, de Historia da Arte, que deverão ser frequentados com a possível assiduidade, por todos os alumnos d'essas e das outras faculdades. No ensino artistico, mais do que em qualquer outro ramo de instrucção, a educação das camadas superiores é essencial para a constituição de uma corrente segura e solidamente orientadora.

Sem contrariar o pensamento descentralizador a que esta reforma obedece, e no unico intuito de dar a indispensavel unidade aos esforços dos tres Conselhos centrais e de facilitar e tornar mais efficazes as suas relações com o Governo, é criado ainda, em Lisboa, um Conselho de Arte Nacional.

Finalmente, como complemento de toda esta organização e ainda em obediencia ao mesmo fito coordenador, instituirá opportunamente o Governo o Boletim dos Serviços de Bellas-Artes e Archeologia, destinado á publicação, tanto quanto possível illustrada, dos trabalhos dos membros dos Conselhos e de quaesquer outros escritores, uma vez que a sua inserção seja julgada conveniente pela respectiva direcção.

Decreto n.º 1

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização dos serviços artisticos e archeologicos

CAPITULO I

Das circunscrições artisticas

Art. 1.º Para o effeito da defesa dos interesses artisticos e archeologicos, é dividido o país em tres circunscrições: — a 1.ª — comprehendendo os districtos administrativos de Santarém, Portalegre, Lisboa, Évora, Beja, Faro e os das ilhas adjacentes; a 2.ª, os de Aveiro, Coimbra, Viseu, Leiria, Guarda e Castello Branco; a 3.ª,

os de Vianna do Castello, Braga, Porto, Villa Real e Bragança. A 1.ª terá como sede Lisboa, a 2.ª, Coimbra, a 3.ª, o Porto.

CAPITULO II

Des Conselhos de arte e archeologia

Art. 2.º Na sede de cada uma das circunscrições funcionarão, com attribuições consultivas e deliberativas, um Conselho de arte e archeologia, ao qual competirá:

1.º Promover junto do Governo que lhe sejam facultados todos os elementos necessarios ao cumprimento da sua missão, e ao estudo, conservação e enriquecimento das colleções dos museus;

2.º Organizar exposições, destinadas a estimular e desenvolver a actividade artistica nacional e nos quaes se farão, aquisições para os museus; e bem assim, exposições que tenham por objecto tornar conhecido um artista, uma epoca, um ramo de arte decorativa ou popular, etc.;

3.º Proceder á aquisição, em exposições publicas ou particulares, de obras de arte e peças archeologicas para os museus, escolher de entre as encorporadas em virtude do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, ou de quaesquer outras disposições legais, as doadas ou as depositadas, aquellas que devam ser expostas, e superintender no tratamento ou reparação dos quadros, esculpturas e quaesquer outros objectos artisticos ou archeologicos, que façam parte dos museus;

4.º Classificar os monumentos da circunscrição, velar pela sua conservação e propor ou apreciar os respectivos projectos de reparação e restauração;

5.º Promover conferencias sobre esthetica, historia da arte e monumentos nacionaes;

6.º Proceder ao arrolamento da riqueza artistica e archeologica da circunscrição e propor ao Governo as medidas necessarias para a sua boa conservação;

7.º Indicar os peritos que devem proceder á inventariação dos mobiliarios de valor historico ou artistico a que se refere o artigo 65.º do decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, e nomear os jurys dos concursos para os logares de professores das escolas de Bellas Artes e de pensionistas no estrangeiro, jurys que serão compostos de professores da especialidade e outros vogaes de reconhecida competencia.

8.º Administrar, sob a superintendencia da Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial as dotações tanto dos proprios Conselhos como dos museus d'elles dependentes, e bem assim o rendimento dos legados instituidos para a concessão de pensões e premios a estudantes e artistas, e para a aquisição de obras destinadas aos museus;

9.º Consultar sobre todos os assuntos de arte e archeologia, que pelo Governo sejam submettidos á sua apreciação.

§ unico. As funcções que, pelo decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910, são attribuidas ás Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto, passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelos Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrição, os quaes, para todos os effeitos, substituem aquellas duas Academias, excepto na eleição do representante dos institutos de ensino artistico junto do Conselho Superior de Instrucção Publica.

SECÇÃO I

Des membros dos Conselhos

Art. 3.º Os Conselhos compõem-se de vogaes effectivos, correspondentes, honorarios e auxiliares.

Art. 4.º Vogaes effectivos são: — alem de artistas, escritores de arte ou archeologos em numero limitado, residentes nas sedes das respectivas circunscrições e que se tenham distinguido pelas suas produções —, em Lisboa, o director e os professores das cadeiras technicas e de historia da Escola de Bellas-Artes e directores dos museus; no Porto, os mesmos funcionarios e o director do Museu Municipal; e, em Coimbra, o fundador e o conservador do Museu de Arte Religiosa da mesma cidade, os professores de desenho architectonico e ornamental da Escola Industrial Brotero, dois representantes do Instituto, eleitos por esta corporação, um representante da Escola Livre de Desenho, e os professores de desenho da Universidade.

Art. 5.º Vogaes correspondentes, em numero illimitado, são os artistas, escritores de arte ou archeologos, de relevante merito, não residentes nas sedes das circunscrições.

Art. 6.º Vogaes honorarios, em numero illimitado, são as pessoas que hajam contribuido com donativos ou serviços valiosos para o desenvolvimento da arte e dos estudos archeologicos no país.

Art. 7.º Vogaes auxiliares, em numero illimitado, são os individuos que, não reunindo as condições necessarias para serem nomeados vogaes correspondentes, tenham, entretanto, manifestado interesse pelos assuntos de arte ou archeologia e possam coadjuvar efficazmente os Conselhos.

Art. 8.º Para ser-se nomeado vogal effectivo ou correspondente, é necessario que o candidato submitta á apreciação do Conselho, como titulo de candidatura, uma obra de arte por elle composta e executada, ou qualquer trabalho de archeologia, historia de arte ou critica artistica, e seja votado em sessão plenaria, sob parecer de um vogal effectivo, por unanimidade ou maioria absoluta.

§ unico. Excepcionalmente, e quando residentes nas sedes das circunscrições, podem os vogaes honorarios ser votados vogaes effectivos, independentemente das condições estabelecidas neste artigo para a admissão a esta ul-

tima categoria, desde que os serviços por elles prestados á arte sejam relevantes e que a sua passagem á classe dos vogaes effectivos seja de indiscutível utilidade para os interesses artisticos ou archeologicos.

Art. 9.º As obras que constituam titulo de candidatura ficarão pertencendo ao Conselho, salvo quando o candidato for excluido.

Art. 10.º Para ser-se nomeado vogal honorario ou auxiliar, é necessario ser proposto por um vogal, effectivo ou correspondente, em documento fundamentado, e ser votado, em sessão plenaria, por unanimidade ou maioria absoluta.

Art. 11.º As nomeações de vogaes são confirmadas pelo Governo.

Art. 12.º Aos vogaes effectivos, de nacionalidade portugueza, que não desempenhem funções nas Escolas ou Museus, compete substituir professores e fazer parte de jurys, e exercer interinamente a direcção dos Museus, sempre que, para isso, sejam officialmente nomeados, no primeiro e no segundo caso, sob proposta do respectivo Conselho Escolar e, no terceiro, do Conselho da correspondente zona.

Art. 13.º As mesas dos Conselhos serão compostas de um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario, eleitos triennialmente pelo Conselho, de entre os seus vogaes effectivos.

Art. 14.º Ao presidente competirá:

1.º Fiscalizar a execução das leis e regulamentos que digam respeito ao Conselho e aos estabelecimentos em que elle superintende;

2.º Informar o Governo sobre quaesquer providencias solicitadas pelo Conselho;

3.º Presidir ás sessões plenarias e da comissão executiva, com voto deliberativo.

Art. 15.º Ao secretario competirá dirigir todo o expediente do Conselho, redigir as actas das sessões plenarias e da comissão executiva e minutar a correspondencia.

§ unico. O restante pessoal de secretaria das diversas circunscrições consta das tabellas annuaes a este decreto.

Art. 16.º O serviço nocturno da biblioteca da circunscrição de Lisboa será desempenhado pelos empregados da circunscrição e da Escola e remunerados conforme a tabella annexa a este decreto.

SECÇÃO II

Das sessões plenarias

Art. 17.º Os Conselhos reunirão em sessão plenaria, pelo menos uma vez por mês, competindo-lhes:

1.º A eleição da mesa e a dos membros effectivos da comissão executiva.

2.º A elaboração de pareceres sobre os assuntos que, pelo Governo ou pelo Conselho de Arte Nacional, sejam submettidos ao seu exame;

3.º A iniciativa de quaesquer propostas tendentes ao desenvolvimento dos institutos subordinados aos Conselhos ou que tenham por objecto o progresso da arte e dos estudos archeologicos.

SECÇÃO III

Da comissão executiva

Art. 18.º Haverá em cada um dos Conselhos de arte e archeologia uma comissão executiva, composta de cinco vogaes effectivos — entrando neste numero os que constituem a mesa — e dos directores dos Museus.

§ unico. Nesta comissão devem ter, tanto quanto possível, representação todos os ramos da arte, a historia da arte, a archeologia e a critica artistica.

Art. 19.º A comissão executiva compete:

1.º Consultar acérca dos assuntos de natureza technica ou administrativa;

2.º Administrar, sob a superintendencia da Direcção Geral, as dotações do Conselho, o rendimento dos legados destinados a premios, pensões e aquisição de obras de arte e objectos archeologicos, e organizar os orçamentos e contas que hajam de ser enviadas ao Governo;

3.º Proceder á aquisição e selecção a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º e superintender no tratamento ou reparação das obras de arte incorporadas nos Museus;

4.º Organizar as exposições a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º;

5.º Adjudicar as pensões para estudo (bolsas de viagem);

6.º Indicar as provas que devem prestar os candidatos aos logares dependentes do Conselho e que hajam de ser providos por meio de concurso;

7.º Superintender nas bibliotecas e collecções iconographicas annexas aos Conselhos, por intermedio de dois dos seus vogaes, de preferencia escritores de arte;

8.º Autorizar a impressão de catalogos dos Museus, a reprodução das obras encorporadas nos mesmos, bem como a venda, a dentro dos respectivos edificios, por conta propria ou alheia, quer d'essas reproduções, quer de obras que se refram ás collecções.

§ 1.º As comissões executivas competirão, respectivamente, as funções que, pelo decreto de 19 de novembro de 1910, são attribuidas ás comissões identicas das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto.

§ 2.º A comissão executiva da 1.ª circunscrição incumbirá effectuar o registo de propriedade artistica, nos termos do § 2.º do artigo 604.º do Código Civil.

§ 3.º Da aquisição de obras de arte, a que se refere a primeira parte do § 3.º numero d'este artigo, haverá recurso para o Conselho de Arte Nacional, devendo esse recurso ser interposto no prazo maximo de 15 dias a con-

tar do acto de aquisição, e sendo competente para o interpor qualquer dos membros effectivos do respectivo Conselho.

SECÇÃO IV

Da comissão dos monumentos

Art. 19.º As funções a que se refere n.º 4.º do artigo 2.º, serão desempenhadas, em cada uma das circunscrições, por uma comissão especial, composta de onze socios effectivos, seis artistas (na sua maioria architectos), e cinco escritores de arte e archeologos, eleitos, vitaliciamente, em sessão plenaria do respectivo Conselho de arte e archeologia.

§ unico. Da comissão de monumentos da 1.ª circunscrição fará parte um representante da Associação dos Archeologos Portugueses, eleito por esta corporação.

Art. 20.º As comissões de monumentos elegerão, de tres em tres annos, de entre os seus membros, presidente, vice-presidente, secretario e vice-secretario.

Art. 21.º As comissões de monumentos poderão requisitar, do Ministerio do Fomento, o pessoal tecnico de que porventura careçam, para o desempenho das suas funções.

SECÇÃO V

Dos funcionarios dos Conselhos

Art. 22.º Os quadros dos funcionarios dos Conselhos de arte e archeologia, bem como as suas attribuições e o modo do seu provimento, serão fixados em regulamento especial, medeante approvação do Governo.

CAPITULO III

Dos pensionistas em paizes estrangeiros

Art. 23.º Pelo rendimento dos legados para esse fim instituidos, e pela verba que, para o mesmo effeito, esteja inscrita no orçamento do Estado, proporão os Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrições, ao Conselho de Arte Nacional, bolsas para viagens de estudo em paizes estrangeiros a estudantes e artistas por tempo não superior a tres annos, sendo os dois primeiros destinados a frequentar a Escola de Bellas Artes de Paris e o restante itinerario approved pela respectiva comissão executiva.

Art. 24.º No regulamento que, para cabal execução d'esta lei, deve ser elaborado, serão determinadas as condições para concessão das bolsas a que se refere o artigo antecedente, bem como as obrigações que, por esse facto, contraem os estudantes e artistas subvencionados.

CAPITULO IV

Dos Museus

Art. 25.º Os Museus ficam subordinados aos Conselhos de arte e archeologia das respectivas circunscrições, sob a superintendencia da Direcção Geral de Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Art. 26.º Na 1.ª circunscrição haverá os seguintes Museus:

- 1.º Museu Nacional de Arte Antiga;
- 2.º Museu Nacional de Arte Contemporanea;
- 3.º Museu Nacional de Coches;
- 4.º Museu Ethnologico Português.

Art. 27.º Pelos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporanea serão distribuidas e expostas:

1.º As obras de arte, nacionaes ou estrangeiras, que pelo Conselho forem adquiridas pelo rendimento de legados para esse fim instituidos, e por quaesquer outras verbas;

2.º As obras de arte que constituam titulo de candidatura dos vogaes effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o Conselho os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas por corporações ou particulares;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legaes, sejam consideradas propriedade do Estado;

6.º As obras de arte depositadas por individuos ou corporações.

§ unico. O rendimento do legado Valmor para a aquisição de obras de arte é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e de Arte Contemporanea.

Art. 28.º No Museu Nacional de Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recommendem pelo seu valor artistico ou historico, e, ainda, peças de indumentaria.

Art. 29.º No Museu Ethnologico Português serão expostos todos os objectos que se relacionem com a ethnologia do povo portuguez, quer pertencentes ao passado quer ao presente.

§ unico. Este Museu fica sendo constituído pelo actual Museu Ethnologico Português, que é transferido do Ministerio do Fomento para o Ministerio do Interior, com a respectivas verbas orçamentaes.

Art. 30.º O pessoal do Museu de Arte Antiga compor-se-ha de um director, tres conservadores, um secretario, um chefe do pessoal menor, um porteiro, cinco guardas effectivos, nove guardas auxiliares e um jardineiro.

Art. 31.º O pessoal do Museu de Arte Contemporanea compor-se-ha de um director, que desempenhará tambem as funções de conservador, dois guardas effectivos e dois auxiliares, sendo as funções de escriptorario desempenhadas pelo escriptorario do Conselho da 1.ª Circunscrição.

Art. 32.º O pessoal do Museu Nacional de Coches compor-se-ha de um director, que desempenhará tambem as

funções de conservador, um escriptorario, um chefe do pessoal menor, um porteiro, sete guardas e um servente.

Art. 33.º O pessoal do Museu Ethnologico Português compor-se-ha de um director, um conservador, dois preparadores, dois guardas e tres serventes.

Art. 34.º Os logares de director serão de nomeação do Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Archeologia da respectiva circunscrição, que, para esta indicação attenderá sempre á competencia especial dos propostos.

Art. 35.º Os logares de conservador serão de nomeação do Governo, precedendo concurso de provas escritas, de acordo com o expresso nos regulamentos.

Art. 36.º Os logares de escriptorario serão de nomeação do Governo, precedendo proposta dos directores.

Art. 37.º A nomeação do pessoal menor será proposta pelos directores.

Art. 38.º O Atheneu D. Pedro, directamente subordinado ao Conselho de arte e archeologia da 3.ª circunscrição, passa a denominar-se Museu Soares dos Reis, com o pessoal e remunerações constantes da tabella n.º 3.

Art. 39.º Com a designação de Museu Machado de Castro, é criado na 2.ª circunscrição um Museu Geral de Arte Geral, organizado principalmente no intuito de oferecer ao estudo publico collecções e exemplares da evolução da historia do trabalho nacional; e que será ampliado com uma secção de artefactos modernos, destinada á educação do gosto publico e á aprendizagem das classes operarias.

§ 1.º Este Museu será constituído por objectos pertencentes ao Estado, por aquisições, dadas de particulares e depositos, facultativos e temporarios, de colleccionadores e corporações.

§ 2.º Considera-se uma secção d'este Museu o Museu de Arte Religiosa, instituido junto da Sé Cathedral de Coimbra, cuja direcção se acha, por determinação legal, confiada ao seu instituidor e lhe será mantida.

Art. 40.º Os Museus a que se referem os dois artigos anteriores serão dirigidos por um vogal effectivo, historiador ou critico de arte, de reconhecida competencia, nomeado pelo Governo, sob proposta do Conselho de Arte e Archeologia da respectiva circunscrição que terá ao seu serviço o pessoal menor indicado na respectiva tabella.

Art. 41.º As attribuições, responsabilidades e deveres dos directores e conservadores dos Museus constarão dos regulamentos que, para integra execução d'esta lei, serão opportunamente elaborados.

CAPITULO V

Dos monumentos nacionaes

Art. 42.º A concessão do titulo de «Monumento nacional» aos immoveis cuja conservação represente, pelo seu valor artistico, historico ou archeologico, interesse nacional, será feita por decreto, sob proposta do Conselho de arte e archeologia da respectiva zona, precedendo parecer da sua comissão de monumentos.

Art. 43.º Os immoveis que forem propriedade particular, serão tambem classificados, podendo proceder-se, quando o proprietario se opponha á classificação, a expropriação por utilidade publica, mediante lei especial que a autorize.

§ unico. A expropriação de que trata este artigo poderá tornar-se extensiva aos terrenos em que se encontrem monumentos megalithicos, grutas prehistoricas ou castros; limitada, porem, á superficie indispensavel para a conservação dos monumentos, grutas ou castros e para as pesquisas que hajam de effectuar-se.

Art. 44.º A classificação dos immoveis poderá ser annullada, observando-se as formalidades que a tiverem precedido, a solicitação das estações officiaes a que aquelles estiverem entregues, ou da corporação ou individuo a quem pertençam.

Art. 45.º Os edificios que, sem merecerem a classificação de monumentos nacionaes, ofereçam, todavia, algum interesse, sob o ponto de vista artistico ou historico, serão descritos em cadastro especial; e nenhuma obra de conservação ou restauração poderá realizar-se nelles, sem que o respectivo projecto haja sido approved pela comissão de monumentos da respectiva area.

Art. 46.º Os immoveis classificados de monumentos nacionaes pertencentes ao Estado ou a corporações ou institutos sujeitos á tutela administrativa, não poderão ser alienados, sem previa audiencia da respectiva comissão de monumentos.

Art. 47.º Os immoveis classificados de monumentos nacionaes não poderão ser demolidos, no todo ou em parte, nem soffrer qualquer reparação ou modificação, sem parecer favoravel da respectiva comissão de monumentos.

Art. 48.º Nos immoveis classificados de monumentos nacionaes e que sejam propriedade de particulares, poderá o Governo, conformemente á deliberação da respectiva comissão de monumentos, realizar á sua custa as obras necessarias á conservação d'esses immoveis, uma vez que se prove que o respectivo proprietario não possui os meios necessarios para as levar a effeito.

Art. 49.º As servidões resultantes da classificação permanecerão inalteraveis, ainda quando o immovel mudar de proprietario.

Art. 50.º As servidões de alinhamento não serão applicaveis aos immoveis classificados.

Art. 51.º Quando forem encontrados, em terreno publico ou particular, e por virtude de escavações ou quaesquer outros trabalhos, monumentos, ruinas, inscrições ou objectos que interessem a historia, a archeologia ou a arte; ou quando haja conhecimento de que se trata de

substituir ou damnificar os já conhecidos, ou ainda castros importantes e grutas prehistoricas, o administrador do concelho respectivo providenciará immediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos, e, no segundo, impedindo a destruição. Além d'isso, a mesma autoridade mandará vedar, e, sendo possível e necessario, aterrar o local archeologico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do districto, que transmittirá o aviso á commissão de monumentos da respectiva circunscriçãõ, a fim de serem tomadas as providencias convenientes.

Art. 52.º Do pessoal tecnico de cada uma das direcções de obras publicas fará parte um architecto, nomeado pelo Governo sob proposta da respectiva commissão de monumentos, o qual, alem de outras funcções correspondentes á sua categoria e especial competencia, exercerá as de conservador dos monumentos da respectiva area, competindo-lhe:

1.º Visitar com frequencia os monumentos da zona e propor á commissão as providencias que julgar necessarias para a sua conservação ou beneficiaçãõ;

2.º Consultar sobre os assuntos acêrca dos quaes lhe sejam pedidas informações technicas pela commissão de monumentos da respectiva circunscriçãõ;

3.º Preparar os elementos technicos necessarios para o estudo ou complemento dos monumentos da zona;

4.º Organizar os orçamentos de quaesquer obras de conservação ou restauraçãõ dos monumentos a seu cargo e dirigir os respectivos trabalhos, sob a superintendencia da commissão de monumentos da respectiva circunscriçãõ;

5.º Realizar conferencias de caracter popular, destinadas a pôr em evidencia o valor artistico e historico, ou mesmo pitoresco, dos monumentos do seu districto, procurando salientar o que nelles possa haver de representativamente regional.

Art. 53.º O Governo inscreverá annualmente no orçamento a verba destinada á conservação e restauraçãõ dos monumentos nacionaes, dividida pelas diferentes zonas.

CAPITULO VI

Do arrolamento das obras de arte e peças archeologicas

Art. 54.º O arrolamento ou inventariaçãõ das obras de arte e peças archeologicas, existentes no país, será feito, em cada uma das circunscrições, por uma commissão especial, composta de cinco vogaes effectivos do respectivo Conselho, tres artistas, dois escritores de arte e um archeologo, com as attribuições expressas no regulamento a publicar.

Art. 55.º Sem embargo das funcções genericamente atribuidas por este decreto aos Conselhos de arte e archeologia e ao Conselho de Arte Nacional, com referencia á inventariaçãõ, conservação e tratamento das obras de arte existentes no país, é mantida, até a conclusãõ dos seus trabalhos, a commissão especialmente encarregada, por despacho ministerial de 15 de abril de 1910, sobre proposta da Academia de Bellas-Artes de Lisboa, de inventariar, tratar e expor os quadros anteriores ao seculo XVII, competindo-lhe:

1.º O tratamento dos quadros, segundo os processos actualmente adoptados na hygiene e therapeutica dos antigos paineis;

2.º A reproducção photographica dos quadros, no estado em que sejam encontrados e após as diversas operações do tratamento;

3.º A descriçãõ dos quadros, incluídos, até onde possível seja, os que estejam na posse de particulares;

4.º A realizaçãõ de exposições, largamente annunciadas nas mais importantes revistas de arte estrangeiras;

5.º A publicaçãõ, em volume illustrado com photographuras, do catalogo descriptivo a que se refere o n.º 3.º;

6.º A compilaçãõ das monographias e artigos consagrados pela critica nacional e estrangeira aos quadros de que se trata.

§ 1.º Os quadros a que este artigo se refere serão incorporados em museus, quando a commissão julgar inconveniente a sua conservação no lugar em que se encontrem, devendo attender se, nessa incorporaçãõ, á necessidade de completar series e facilitar o estudo comparativo, embora, para esse effeito, hajam de ser transferidos de uma para outra circunscriçãõ. Nesta ultima hypothese, será indispensavel, para a effectivaçãõ da transferencia, o acôrdo dos Conselhos de arte e archeologia interessados.

§ 2.º São aggregados a esta commissão dois vogaes de reconhecida competencia, sendo um pela 2.ª circunscriçãõ e outro pela 3.ª

CAPITULO VII

Do Conselho de Arte Nacional

Art. 56.º É criado, com séde em Lisboa, um Conselho de Arte Nacional, com os seguintes membros:

1.º O Ministro e o Director Geral a cujo cargo estiverem os serviços artisticos e archeologicos, e que serão, respectivamente, presidente e vice-presidente do Conselho;

2.º Tres vogaes, eleitos cada um por um dos Conselhos de arte e archeologia das tres circunscrições;

3.º Os presidentes dos Conselhos de arte e archeologia;

4.º Os directores da Escolas de Bellas Artes e dos museus de Lisboa.

§ unico. Estas eleições far-se-hão triennialmente, podendo haver reconduções.

Art. 57.º São attribuições do Conselho:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de arte e archeologia;

2.º Propor ao Governo as providencias ou reformas que

julgue convenientes aos interesses da arte e da archeologia;

3.º Dar parecer sobre a interpretação ou execuçãõ de leis ou regulamentos que se refiram á arte ou á archeologia e não respeitem ao ensino;

4.º Nomear o arbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de novembro de 1910;

5.º Nomear dois vogaes para o jury a que se refere o artigo 61.º do presente decreto.

6.º Empregar os meios necessarios para se completar o arrolamento da riqueza artistica e archeologica nacional com o estudo, inventariaçãõ e reproducção das obras de arte de origem portuguesa, ou relacionadas com o nosso país, existentes em museus e collecções estrangeiras;

7.º Promover o estudo directo da organizaçãõ dos museus de arte e archeologia do estrangeiro, dos aperfeiçoamentos introduzidos na sua installaçãõ e dos meios adoptados para assegurar a boa conservação das suas collecções;

8.º Organizar a representaçãõ de Portugal nas exposições e congressos internacionaes de arte e archeologia;

9.º Propor ao Governo a aquisiçãõ de exemplares de obras que se refiram a assuntos artisticos e archeologicos e a impressãõ, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos.

10.º Organizar e julgar os concursos para a escolha das composições destinadas a moedas, medalhas commemorativas, sellos, diplomas e quaesquer outras obras que tenham de ser executadas em officinas do Estado e sejam susceptiveis de caracter artistico.

Art. 58.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre todos os assuntos em que a sua consulta seja estatuida por disposiçãõ legal;

2.º Sobre as propostas que o Governo haja de apresentar ao poder legislativo, relativas a arte e archeologia e que não respeitem ao ensino;

3.º Sobre a fundaçãõ de museus artisticos ou archeologicos;

4.º Sobre a concessãõ de subsidios para viagens de estudo, para representaçãõ em congressos, ou para impressãõ de obras por conta do Estado;

5.º Sobre a aquisiçãõ de exemplares de obras já impressas;

6.º Sobre a aquisiçãõ, construcção ou adaptaçãõ de edificios destinados a museus, ou a abrigar collecções artisticas em exposições nacionaes ou estrangeiras.

§ unico. Os subsidios para viagens, a que se refere o n.º 4.º d'este artigo, são independentes das bolsas de viagem a estudantes e artistas.

Art. 59.º O Conselho reunirá no Ministerio respectivo, sendo o seu expediente desempenhado por um funcionario d'esse Ministerio, sob a direcção do secretario do Conselho.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 60.º É extinto o Conselho dos Monumentos Nacionaes, sendo a sua biblioteca, o seu archivo e as suas collecções iconographicas postas á disposiçãõ do Conselho de Arte Nacional, para lhe dar o destino que melhor convenha.

§ unico. São transferidas, da tabella do Ministerio do Fomento para a do Interior, as verbas consignadas no capitulo II dos artigos 30.º e 31.º, para as despesas do extinto conselho.

Art. 61.º Será sempre posto a concurso o projecto de todo o edificio publico de caracter artistico, ou monumento commemorativo.

§ unico. Para a elaboraçãõ do programma e apreciaçãõ das provas será nomeado pelo Governo um jury especial, composto de tres membros do conselho superior de obras publicas, de dois professores da Escola de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, de dois vogaes do Conselho de Arte Nacional, de dois representantes da Sociedade dos Architectos Portugueses e de dois representantes da Sociedade Nacional de Bellas Artes.

Art. 62.º Para a restauraçãõ ou complemento de monumentos nacionaes poderá tambem ser aberto concurso, nos termos do artigo precedente e seu paragrapho, sempre que a commissão de monumentos da respectiva area assim o julgue conveniente, representando ao Governo para esse fim.

Art. 63.º A direcção dos trabalhos a que se referem os dois artigos anteriores, será confiada ao concorrente preferido, realizando-se a obra sob a fiscalizaçãõ do Estado, a qual, na hypothese do artigo 94.º, será exercida pela respectiva commissão de monumentos.

Art. 64.º Aos concursos a que se referem os artigos 61.º e 62.º, quando abertos pela primeira vez, só poderão ser admitidos artistas portugueses.

CAPITULO IX

Disposições transitorias

Art. 65.º Os actuaes socios de merito das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto, residentes nestas cidades, passarão, respectivamente, á categoria de vogaes effectivos do Conselho de arte e archeologia da 1.ª e 3.ª circunscrições; e os que residam fora d'aquellas duas cidades, á de vogaes correspondentes.

Art. 66.º Os actuaes socios de merito, estrangeiros, das Academias de Bellas-Artes de Lisboa e Porto serão, respectivamente, considerados socios honorarios dos Conselhos de arte e archeologia da 1.ª e 3.ª circunscriçãõ.

Art. 70.º Os vogaes effectivos actuaes do Conselho de Monumentos Nacionaes passarão, desde já, á categoria de socios honorarios do Conselho de arte e archeologia da

1.ª circunscriçãõ, sendo depois nomeados socios effectivos aquelles em quem se realizem as condições do artigo 4.º do presente decreto.

Art. 71.º Os estudantes actualmente subsidiados, por conta do Estado, pela Academia de Bellas-Artes de Lisboa passam a ser subvencionados pelo rendimento do legado Valmor, sendo-lhes em tudo mantidas as clausulas dos seus contratos, de acordo com a lei e o regulamento anteriores.

Art. 72.º É supprimido o lugar de secretario do Museu Nacional dos Joques.

Art. 73.º As primeiras nomeações do pessoal, conforme a nova organizaçãõ, serão feitas immediatamente pelo Governo.

Art. 74.º Fica revogada a legislaçãõ em contrario.

Determina-se portanto que, todas as autoridades a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Decreto n.º 2

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Reorganizaçãõ das Escolas de Bellas-Artes de Lisboa e Porto

CAPITULO I

Da Escola de Bellas-Artes de Lisboa

SECÇÃO I

Dos cursos e funcionarios da Escola

Art. 1.º A Escola de Bellas-Artes de Lisboa é destinada ao ensino do desenho, da architectura, da escultura, da pintura e da gravura artistica.

Art. 2.º Haverá na Escola os seguintes funcionarios

Director;
14 professores;
Secretario;
Escriturario;
Formador;
Chefe do pessoal menor;
Porteiro;
6 continuos;
3 serventes.

SECÇÃO II

Do director

Art. 3.º O director da Escola será um dos professores da secção technica, em effectivo serviço, eleito triennialmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

Art. 4.º Compete ao director:

1.º Superintender no ensino e disciplina da Escola;
2.º Presidir ao conselho escolar;
3.º Cumprir e fazer cumprir a lei e o regulamento e as deliberações do conselho escolar.

SECÇÃO III

Dos professores

Art. 5.º Os logares de professor serão providos por meio de concurso de provas publicas.

§ 1.º O primeiro provimento dos professores será por tempo de dois annos, findos os quaes o conselho escolar procederá á votaçãõ para o provimento definitivo.

§ 2.º Para se ser excluído do provimento definitivo, é necessario que o professor tenha contra si, na votaçãõ, dois terços, pelo menos, do numero legal dos professores effectivos.

Art. 6.º O bom e effectivo serviço na Escola dará aos professores direito á reforma e a quaesquer outras vantagens que, por lei, sejam concedidas aos professores de instrucção superior.

Art. 7.º A 14.ª e 15.ª cadeiras serão cursadas no Instituto Industrial.

Art. 8.º A 11.ª cadeira será regida por um professor ou assistente (1.ª classe) da Faculdade de Medicina.

SECÇÃO IV

Do secretario e do escriturario

Art. 9.º O lugar de secretario será exercido por um professor, eleito triennialmente pelo conselho escolar, podendo ser reeleito.

Art. 10.º Compete ao secretario:

1.º Redigir o expediente da secretaria;
2.º Redigir as actas das sessões do conselho escolar e das reuniões dos juries dos cursos para professor;
3.º Proceder á matricula dos alumnos;
4.º Assinar as certidões de exames e quaesquer outras que ao director sejam requeridas;
5.º Conservar em ordem o archivo.

Art. 11.º Ao escriturario compete executar todos os trabalhos de expediente, sob a direcção do secretario.

§ unico. A nomeaçãõ do escriturario será feita sobre proposta do director.

SECÇÃO V

Do formador e dos empregados menores

Art. 12.º O lugar de formador será provido por meio de concurso de provas praticas, realizado perante um jury nomeado pelo conselho escolar.